



PROCESSO Nº : 199.180-9/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRA
INTERESSADO(A) : KEILA MAURA DE SOUZA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 1.149/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 002/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, ao(a) **Sra. Keila Maura de Souza**, inscrita no CPF nº 001.744.711-90, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe “E”, Nível “05”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Castanheira/MT.

2. Os autos foram encaminhados ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Portaria nº 002/2025**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c





art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art. 12, inciso I, e art. 14 da Lei Municipal nº 482/2005, com redação dada pela Lei nº 901/2020, que rege a previdência do Município de Castanheira, Lei Complementar nº 723/2013 que dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Castanheira, Decreto nº 044 de 22 de novembro de 2022 que fixa valor mínimo de vencimentos no município de Castanheira dos Agentes Comunitários de Saúde e Decreto 07/2025 que altera as Tabelas de vencimentos e subsídios que dispõe sobre a Revisão Geral anual de 2025, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **01/07/2008**, contando com **12 anos e 07 meses** de tempo total de contribuição. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº 591063/2025, pág. nº 26), sendo diagnosticado(a) com enfermidade que se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 14 da Lei nº 482 de 28/06/2005

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos





dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria n.º 002/2025.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

